



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

Ref.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Requerente: Município de Jardinópolis

Assunto: Pedido de Parecer Técnico Jurídico

Processo Administrativo nº: 103/2021

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL - n.º 71/2021

PARECER FINAL 078/2021

Concluída a sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico final.

Antes porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

CONCLUSÃO

Por tais argumentos, considerando a decisão da Equipe de Apoio Comissão de Licitações nomeada pelo Decreto nº 5.755/2021 e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, que o processo licitatório nº 103/2021, na Modalidade Pregão Presencial nº 71/2021, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PINTURAS DE RUAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS**, em análise aos autos e conforme Ata da Comissão de Licitações (fls. 87-88), o processo licitatório restou fracassado em virtude da inabilitação de licitante por falta de documentos obrigatórios, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe e, em havendo necessidade de contratação dos serviços, providenciar a realização novo processo licitatório.

É o parecer, de caráter não vinculante.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Assessoria Jurídica do Município de Jardinópolis, Estado de Santa Catarina,
13 de dezembro de 2021.

SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT
OAB/SC 41.252